



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

LEI MUNICIPAL Nº 980/2022

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Lençóis-Bahia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e amparada na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula no município de Lençóis, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, com o Plano Nacional de Cultura, com a Lei Orgânica de Cultura da Bahia, com o Plano Estadual de Cultura e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Política Cultural – SMPC – de Lençóis (Sistema Municipal de Cultura – SMC), que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Política Cultural - SMPC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, bem como o Sistema Estadual de Cultura e se constitui principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada do município de Lençóis com os demais entes federados e com a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Lençóis, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Lençóis.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da qualidade de vida no Município.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao poder público municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. assegurar a proteção, salvaguarda, tombamento e/ou registro, na esfera municipal, dos bens culturais, artísticos e/ou históricos que tenham necessidade de proteção/preservação por razões reconhecidas tecnicamente;
- IV. contribuir para a construção da cidadania cultural;
- V. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- VI. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VII. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VIII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- IX. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- X. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XI. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XII. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XIII. contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, agricultura familiar, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) Livre criação e expressão;
- b) Livre acesso;
- c) Livre difusão;
- d) Livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Lençóis bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, abrangendo:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

IV - as celebrações tradicionais;

V - as manifestações artísticas e tradicionais;

VI - as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, etnográfico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e/ou científico.

Parágrafo Único: Seguindo critérios técnicos presente em lei municipal regulamentadora própria, após análise e parecer favorável do Conselho do FUNPATRI com ratificação do Conselho Municipal de Política Cultural, através da Secretária Municipal de Cultura, o Poder Executivo Municipal promoverá, protegerá, preservará e salvaguardará o patrimônio cultural lençoense por meio de inventário, vigilância, desapropriação, registro e tombamento, e de outras formas de acautelamento e preservação, através de titulação aos bens culturais que necessitem/mereçam.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, tradicionais, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural material e imaterial, com suas diversas manifestações, expressões e saberes tradicionais e populares, voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura dos grupos diversos formadores da sociedade local.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura através de:

- I. sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III. conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Lençóis deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia no município.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar artistas, fazedores de cultura e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Política Cultural (Sistema Municipal de Cultura – SMC) se constitui num instrumento de: articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas da cultura; preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico municipal; bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I. diversidade das expressões culturais;
- II. preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial;
- III. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- IV. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- V. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VI. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VII. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

- VIII. transversalidade das políticas culturais;
- IX. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- X. transparência e compartilhamento das informações;
- XI. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XII. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XIII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

- VII. promover a cultura local;
- VIII. proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural do município.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Lençóis:

I. Órgão de Gestão Cultural e Coordenação do Sistema Municipal de Cultura:

- a) Secretaria Municipal de Cultura.

II. Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural (Conselho Municipal de Cultura);
- b) Conselho Curador do FUNPATRI;
- c) Conferências Municipais de Cultura - CMC.

III. Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Política Cultural – PMPC (Plano Municipal de Cultura – PMC);
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

§1º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, de infraestrutura, do meio ambiente, do turismo, do esporte e da saúde, conforme regulamentação.

§2º. A adesão de órgãos públicos e privados de interesse público será feita mediante apresentação do pleito pelo órgão solicitante, aprovação do pleito pelo Conselho Municipal de Cultura e sansão pela Secretaria Municipal de Cultura, coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

§3º. A constituição, composição e missão do FUNPATRI e de seu Conselho Curador está disposta em leis municipais específicas do fundo de preservação do patrimônio.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura:

- I. Gabinete do Secretário Municipal de Cultura;
- II. Diretoria de Cultura;
- III. Divisão de Apoio Administrativo e Planejamento;
- IV. Setor de Atendimento.

Art. 36. Além dos dispositivos da Lei Municipal Nº 957 de 2021, são atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

- I. implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- II. formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- III. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover o intercâmbio cultural a nível territorial, regional, nacional e internacional;
- IX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns Setoriais;
- XVI. realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII. Normatizar o funcionamento dos departamentos, espaços e serviços da Secretaria, tais como o Arquivo Público, a Biblioteca e o SMIC.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura;
- IV. implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- VI. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

- VII. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Conferência Municipal de Política Cultural – CMPC (Conferência Municipal de Cultura – CMC);
- III. Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis – FUNPATRI.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura deve contemplar os segmentos das artes, da cultura popular e do patrimônio cultural material e imaterial, bem como o segmento rural e/ou quilombola.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) 1 (um) Representante do Fórum Setorial de Artes Visuais e produção cultural: artista visual, cineasta/áudio visual, fotógrafo, artista digital, escritor, artesão e produtor cultural;
- b) 1 (um) Representante do Fórum Setorial de Música e Artes do Corpo: Músico, Dançarino e Artista Cênico;
- c) 2 (dois) Representantes do Fórum Setorial de Patrimônio Cultural: manifestações tradicionais, celebrações e religiosidades, grupos culturais populares, saberes tradicionais e patrimônio material;
- d) 1 (um) Representante do Fórum Setorial de Cultura Afro-Brasileira (comunidades quilombolas, celebrações e religiosidade de matriz africana);
- e) 1 (um) Representante do Fórum Territorial de comunidades rurais.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos democraticamente pelos respectivos Fóruns Setoriais, convocadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Cultura com as finalidades da eleição e de definição de diretrizes para os eleitos atuarem no conselho, sendo facultado à Secretaria Municipal de Cultura realizar plenárias conjuntas dos Fóruns Setoriais para este fim. Será respeitado o regimento interno do Conselho, que poderá definir normas sobre a eleição de seus membros não governamentais.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, O Primeiro Secretário e o Segundo Secretário.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura é detentor do voto de desempate.

Art. 41. O Conselho Municipal de Cultura é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. Plenário;
- II. Comissões Temáticas;
- III. Grupos de Trabalho;
- IV. Fóruns Setoriais;
- V. Fórum de Cultura.

§ 1º. O Fórum de Cultura será composto pela reunião conjunta dos Fóruns Setoriais e sua convocação deverá ser realizada pelo órgão gestor de cultura municipal ou pelo plenário do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º. O Fórum de Cultura que terá caráter permanente, deverá seguir o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura e poderá:

- a) Propor diretrizes gerais, formular e acompanhar as políticas culturais, submetendo suas deliberações ao Conselho Municipal de Cultura;
- b) Constituir-se em espaço de difusão, discussão e avaliação das políticas públicas de cultura.
- c) Se posicionar, quando necessário, em nome da sociedade civil como mecanismo de escuta social

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura compete:

- I. propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

- III. colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV. definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- V. estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VI. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VII. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VIII. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- IX. apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- X. contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XI. acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa firmado pelo Município de Lençóis para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.
- XII. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural de outros municípios, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XIII. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações da sociedade civil e o setor empresarial;
- XIV. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XV. delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVI. aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- XVII. estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Cultura promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. O Conselho Municipal de Cultura deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo Único. As propostas provenientes do Conselho Municipal de Cultura, dos Fóruns Setoriais e das Conferências Municipais, para ações que dependem do FUNPATRI e para definição de diretrizes para o FUNPATRI e/ou seu conselho curador, serão submetidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura ao gestor do FUNPATRI que, poderá validar as proposições através de aprovação do conselho curador do fundo de preservação do patrimônio.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar, preferencialmente, de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Fóruns Setoriais coordenados e convocados pela Secretaria Municipal de Cultura sendo facultada a realização de plenárias conjuntas dos Fóruns Setoriais, para esse fim.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Subseção III

Do Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis – FUNPATRI

Art. 47. Ao Conselho Curador do FUNPATRI, que poderá propor diretrizes ao Conselho Municipal de Cultura e que poderá opinar nos assuntos diversos do Sistema Municipal de Cultura, além das atribuições previstas em legislação própria, compete:

- a) estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC para o setor de patrimônio, especialmente para os bens que tenham instrumentos de proteção;
- b) estabelecer diretrizes de uso dos recursos do fundo de cultura, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura, para bens detentores de instrumento de proteção.

§ 1º. As normas e diretrizes serão submetidas ao Conselho Municipal de Cultura para apreciação e ratificação.

§ 2º. Em casos de desaprovação total ou parcial, ou, na falta das normas e diretrizes do Conselho Curador do FUNPATRI, o Conselho Municipal de Cultura definirá as normas e diretrizes necessárias.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 48. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I. Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III. Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC;
- IV. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve o Projeto do Plano Municipal de Cultura conjuntamente ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, após aprovação do conselho, encaminha o projeto à Procuradoria do Município para ser revisado e, após parecer e observações da Procuradoria encaminha o projeto ao Gabinete do Prefeito que revisa, transforma o Projeto do Plano Municipal de Cultura em Projeto de lei do Plano Municipal de Cultura e o encaminha à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

- I. Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. Diretrizes e prioridades;
- III. Objetivos gerais e específicos;
- IV. Estratégias, metas e ações;
- V. Prazos de execução;
- VI. Resultados e impactos esperados;
- VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. Indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 51. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Lençóis, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Lençóis:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III. Incentivo Fiscal, conforme lei específica;
- IV. outros que venham a ser criados; e
- V. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Lençóis – FUNPATRI, com regras e objetivos previsto na Lei Municipal Nº 551, de 21 de dezembro de 2001, com as alterações estabelecidas nas leis municipais Nº 974 de 15 de junho de 2022, e Nº 722 de 21 de dezembro de 2009.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 54. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Lençóis e seus créditos adicionais;
- II. Transferências federais e/ou estaduais ao Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III. Contribuições de mantenedores;
- IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais voltados a cultura sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura;
- V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
- X. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

- XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, com exceção do FUNPATRI;
- XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, com exceção do FUNPATRI;
- XIII. Saldos de exercícios anteriores; e
- XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 55. O controle e a execução financeira do Fundo Municipal de Cultura - FMC será efetuado pela secretaria Municipal de Finanças; enquanto que a administração, a gestão patrimonial e orçamentária e, a execução de ações governamentais serão de responsabilidade do ocupante da pasta da Secretaria Municipal de Cultura, ou por pessoa indicada por ele, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I. Não reembolsáveis, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II. Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 56. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, situação que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas até o valor do percentual regulamentado pelo Conselho Municipal de Cultura que, regulamentará, percentual maior para os projetos culturais apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, a regulamentação deverá estar de acordo à Lei Federal Nº 13.019 de 2014.

Art. 58. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 59. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de caráter temporário e de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 60. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por 06 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os 03 (três) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Os 03 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme dispor o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 61. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 62. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II. adequação orçamentária;
- III. viabilidade de execução;
- IV. capacidade técnico-operacional do proponente;
- V. demais critérios que venham a ser definidos pelo Conselho Municipal de Cultura.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC

Art. 63. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC/SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (Sistema Municipal de Informações Culturais) – SMIIC/SMIC tem como objetivos:

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e, quando possível, com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 67. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 68. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I. A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II. A formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 69. O Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC (Fundo Municipal de Cultura – FMC) é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 70. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 71. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I. Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II. Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 72. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 73. Os recursos financeiros da Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultural ou do Conselho Curador do FUNPATRI – quando tratar-se dos recursos do FUNPATRI.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada na aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 74. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 75. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 76. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 77. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pelas Conferências Municipais de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultural.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. O Município de Lençóis deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 79. Os casos omissos ou complementares serão regulamentos por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis - Bahia, em 29 de agosto de 2022.


VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA
Prefeita Municipal